



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 220886/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 358/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de EDSON HUGO MANUEIRA.

Cumprе esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1900/18, peça 22) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio das peças 30 e 36.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4018/18, peça 40) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 452/18 – 1SubPG – peça 42) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Fevereiro	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Março	2017	31/05/2017	05/07/2017	35
Abril	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Mai	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	09/10/2017	7
Setembro	2017	31/10/2017	13/11/2017	13
Outubro	2017	30/11/2017	03/01/2018	34
Novembro	2017	15/01/2018	28/02/2018	44
Dezembro	2017	28/02/2018	06/03/2018	6

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou, por meio da peça 30, fls. 03, que os atrasos decorreram de dificuldades em formar e capacitar os servidores, pois se trata de um Município de pequeno porte com quadro reduzido.

Dessa forma, da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. As alegações de se tratar de Município de Pequeno porte com quadro reduzido de servidores, não justificam as falhas que contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, CPF 035.379.509-77, nos meses de Janeiro (21 dias), Fevereiro (20 dias), Março (35 dias), Maio (13 dias), Junho (15 dias), Julho (15 dias), Setembro (13 dias), Outubro (34 dias) e Novembro (44 dias) de 2017.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso nos meses de Abril, Agosto e Dezembro de 2017, foram, respectivamente, de 07 dias, 07 dias e 06 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, CNPJ 76.958.974/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, CPF 035.379.509-77, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, CPF 035.379.509-77, representante legal do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, CNPJ 76.958.974/0001-44, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (21 dias), Fevereiro (20 dias), Março (35 dias), Maio (13 dias), Junho (15 dias), Julho (15 dias), Setembro (13 dias), Outubro (34 dias) e Novembro (44 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, CNPJ 76.958.974/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, CPF 035.379.509-77, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, CPF 035.379.509-77, representante legal do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, CNPJ 76.958.974/0001-44, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIM/AM nos meses de Janeiro (21 dias), Fevereiro (20 dias), Março (35 dias), Maio (13 dias), Junho (15 dias), Julho (15 dias), Setembro (13 dias), Outubro (34 dias) e Novembro (44 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente